



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução nº 15/2003:

Aprova a Política e Estratégia de Prevenção e Combate à Droga.

Ministérios do Interior, da Administração
Estatual e do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial nº 50/2003:

Aprova os quadros de pessoal comum e privativo da Academia
de Ciências Policiais.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural:

Diploma Ministerial nº 51/2003:

Reduz em 40% a taxa de exploração de produtos florestais
destinados às indústrias nacionais de contraplacados, folheados,
aglomerados, painéis, parquet-mosaico e similares.

Diploma Ministerial nº 52/2003:

Reduz em 75% a taxa de exploração das espécies de Umbila,
Chanfuta e Jambirre, destinadas ao processamento industrial,
durante a época de corte de 2003.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 15/2003

de 4 de Abril

Tomando-se necessário adoptar medidas que permitam a intervenção organizada, coordenada e articulada das diferentes instituições do Estado, das ONG's anti-drogas, das confissões religiosas, das comunidades locais e da sociedade em geral, no domínio da prevenção ao consumo ilícito de drogas, na reinserção social dos toxicodependentes e no combate ao narcotráfico, através do estabelecimento de princípios, objectivos e estratégias;

No uso das competências que lhe são conferidas pela alínea e) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, conjugado com o nº 1 do artigo 32 da Lei nº 3/97, de 13 de Março, o Conselho de Ministros determina:

Único. É aprovada a Política e Estratégia de Prevenção e Combate à Droga, em anexo, que constitui parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*

Política e Estratégia da Prevenção e Combate à Droga

Introdução

A concepção e implementação da presente política e estratégia de prevenção e combate à droga constitui imperativo para Moçambique. Este imperativo resulta dos ensinamentos e da experiência adquirida ao longo dos 26 anos da nossa existência como Nação, da consciência sobre as fragilidades e das capacidades existentes bem como a noção dos novos desafios lançados pela própria evolução do fenómeno do tráfico ilícito de drogas no nosso país.

Por outro lado, a adopção das medidas constantes do presente documento, resulta da convicção de que o narcotráfico e a toxicodependência é um dos problemas mais candentes da actualidade e com uma dimensão mundial.

Na verdade, as ligações do tráfico de drogas, o crime organizado, bem como as suas conexões com a lavagem de dinheiro, a corrupção, o comércio ilícito de armas e o terrorismo, ameaçam já, em diversos pontos do globo, as economias nacionais, bem como a integridade e a efectiva soberania dos Estados.

Em Moçambique, vários indicadores mostram que o tráfico e o consumo ilícito de drogas têm vindo a assumir proporções preocupantes a partir da década de 90, registando-se especialmente nos últimos anos um crescimento contínuo, mercê da conjuntura económica e social.

As consequências directas e indirectas, do consumo abusivo de drogas, no nosso país, são percebidas nas várias interfaces da vida: na família, no trabalho, na rua, na disseminação do vírus de HIV/SIDA, principalmente entre os usuários de drogas injectáveis, no aumento da criminalidade, entre outros males, o que representa custos elevadíssimos para a sociedade moçambicana.

O narcotráfico, por outro lado, propicia formas ilícitas de enriquecimento, pondo em causa todo um sistema económico e financeiro legal do país.

De uma forma geral, as principais consequências decorrentes do uso indevido de drogas no nosso país, são:

Aumento dos índices de desistência escolar ao nível dos adolescentes e camada juvenil;

Violência no seio da família e da comunidade em geral;

Elevado índice de contaminação por HIV/SIDA, DTS, tuberculose e hepatite;

Aumento dos acidentes de viação.

Assumindo esta preocupação, o Programa Quinquenal do Governo, aprovado pela Resolução nº 4/2000, de 22 de Março, prevê no seu ponto 2.11, relativo a acção social, a necessidade de <<introduzir programas específicos de apoio à recuperação dos toxicodependentes em centros de reabilitação e aconselhamento e realça a imperatividade de intensificar o combate ao tráfico e consumo ilícitos de drogas>>.

É neste contexto que urge adoptar uma política e estratégia que permitam uma intervenção cada vez mais coordenada e integral de todos os vectores da sociedade civil com vista à erradicação deste mal.

A Política e Estratégia de Prevenção e Combate à Droga abreviadamente designada, PEPCD, constitui um instrumento orientador das actividades que a nível nacional devem ser levadas a cabo pelos diversos intervenientes do processo de prevenção e combate ao tráfico e consumo ilícitos de droga.

A PEPCD é um conjunto estruturado de opções políticas, definidas a partir do conhecimento disponível da realidade que se pretende transformar, visando assegurar a adequada coordenação de diferentes sensibilidades com responsabilidades nesta área e servir de referência para a sociedade moçambicana, mobilizando-a para enfrentar de forma contundente este problema.

A PEPCD estrutura-se a partir da afirmação clara de princípios, da definição segura de objectivos e do estabelecimento preciso de opções estratégicas a seguir ao longo dos próximos anos.

1. Tendências recentes no consumo e no tráfico ilícitos de drogas em Moçambique

No que concerne à toxicod dependência, em Moçambique, é importante que continuamente sejam efectuados estudos consistentes sobre o fenómeno do tráfico e consumo ilícitos de drogas.

O alcance e a dimensão desta problemática são actualmente apresentados, ainda que de forma indiciária, pelos dados e informações que têm sido coligidos pelo Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga (GCPCD), órgão criado à luz da Lei nº 3/97, de 13 de Março, com a responsabilidade de proceder à centralização de toda informação relativa ao tráfico e consumo ilícitos de drogas, registado no país.

Com efeito, os dados disponíveis apresentam evidências que apontam para um aumento considerável do consumo ilícito de drogas. Sendo que as estatísticas referentes aos últimos quatro anos, ilustram com clarividência um crescimento médio do número de toxicod dependentes na ordem dos 30% por ano.

Especificamente no domínio do consumo ilícito de drogas, tem se constatado que a cannabis sativa é a droga mais frequentemente utilizada no país, sendo consumida habitualmente em regiões rurais ou zonas urbanas com uma população dotada de poucos recursos financeiros. O haxixe e mandrax constituem respectivamente a segunda e terceira droga mais consumida.

Quanto ao consumo da cocaína, da heroína e da morfina, limita-se exclusivamente a alguns círculos frequentados por toxicod dependentes adultos e alguns jovens de famílias com poderes aquisitivos acima da média.

Por outro lado, dada a aparência das drogas sintéticas, maioritariamente em comprimidos e cápsulas, com os demais medicamentos lícitos e consequentemente a facilidade da sua ocultação, há indicações fiáveis do aumento do consumo ilícito destas drogas sintéticas, particularmente o éxtase, diazepam e mandrax. Este facto regista-se com maior frequência em clubes nocturnos, festas juvenis e nos estabelecimentos escolares, particularmente das três grandes cidades do país, nomeadamente Maputo, Beira e Nampula.

No âmbito das suas repercussões sanitárias, o nexo mais significativo entre o consumo ilícito de drogas e os danos infligidos à saúde encontra-se com maior ênfase nos indivíduos consumidores de drogas injectáveis registando-se a contaminação pelo HIV/SIDA. Por outro lado, são frequentes os casos de contaminação da tuberculose, anemia e hepatite.

Relativamente ao tráfico ilícito de drogas, constata-se o seguinte:

- A frequência do tráfico da cannabis sativa, do mandrax e do haxixe.

- Os índices de apreensões da cannabis sativa têm duplicado nos últimos anos, o mesmo diz-se do desmantelamento dos locais de cultivo desta droga, particularmente nas províncias de Manica, Tete e Cabo Delgado.

Ilustrando a sua dimensão mundial, à semelhança de outros países do mundo, nos últimos anos, em Moçambique tem se registado uma modificação do *modus operandi* dos narcotraficantes, marcando uma nova forma de manifestação do tráfico ilícito de drogas.

Mercê da intervenção das instituições vocacionadas ao combate do tráfico, os narcotraficantes, ao invés de procederem a importação do produto acabado, efectuam a importação ilegal de precursores, solventes, reagentes bem como de equipamento laboratorial a coberto de actividades lícitas e de empresas fictícias procedendo, assim, a produção clandestina de drogas dentro do nosso país, através de laboratórios clandestinos.

Os dados apresentados justificam a necessidade de os diversos sectores sociais terem que responder ao crescente aumento do tráfico e consumo ilícitos de drogas em Moçambique.

Fundamentalmente, constituem factores propiciadores da vulnerabilidade, do nosso país ao tráfico ilícito de drogas, os seguintes:

- A fragilidade institucional dos órgãos com competência no âmbito do combate à droga, marcado fundamentalmente pela exiguidade material e de uma adequada formação técnico-científica.

- A inexistência de meios sofisticados para o controlo marítimo, principalmente das ilhas ao longo da costa do Oceano Índico, cuja dimensão é de 250 mil milhas.

- A falta de uma formação técnico-científica contínua dos recursos humanos envolvidos na tarefa de combate à droga.

2. Enquadramento legal e principal legislação aplicável

O desenvolvimento da PEPCD em Moçambique, tem como fonte e reflecte em grande medida a aderência do nosso país aos princípios, objectivos e prioridades aprovadas pelas Nações Unidas e consubstanciadas nas três Convenções, nomeadamente:

- A Convenção Única das Nações Unidas de 1961, sobre os estupefacientes, a qual o nosso país ratificou através da Resolução nº 7/90, de 13 de Setembro, da Assembleia Popular.

- A Convenção das Nações Unidas de 1971, sobre substâncias psicotrópicas ratificada através da Resolução nº 8/90, de 13 de Setembro, da Assembleia Popular.

- A Convenção das Nações Unidas de 1988, sobre o Combate ao Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas, ratificada através da Resolução nº 11/96, de 4 de Maio, da Assembleia da República.

Por outro lado, a formulação do presente documento enquadra-se nos esforços do Governo com vista à erradicação deste fenómeno no nosso país e em cumprimento do preceituado pelo nº 1 do artigo 32 da Lei nº 3/97, de 13 de Março, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo ilícitos de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, precursores e preparados ou outras substâncias de efeitos similares e cria o GCPCD.

A Lei nº 3/97, supracitada, introduziu no ordenamento jurídico moçambicano disposições que conferiram uma nova dinâmica à arena da prevenção e combate à droga, constituindo-se assim, num instrumento de grande relevo neste âmbito.

No prosseguimento dos esforços internos com vista a estancar o financiamento das actividades do narcotráfico, a Assembleia da República, sob proposta do Governo, aprovou a Lei nº 7/2002, de 5 de Fevereiro, sobre a repressão da utilização do sistema financeiro para a prática de actos de branqueamento de capitais provenientes de actividades criminosas.

Esta Lei teve como base as directrizes emitidas pelas Nações Unidas no âmbito do combate ao branqueamento de capitais e as 40 recomendações apresentadas pelo Grupo de Acção Financeira Internacional — GAFI, <<*Financial Action Task Force on Money Laundering* — FATF>>, redigidas em 1990.

Relativamente à matéria de controlo de medicamentos e psicotrópicos, o Governo criou o Conselho de Medicamentos, através da Lei nº 4/98, de 14 de Janeiro, (Lei de medicamentos), cujo regulamento foi aprovado pelo Decreto nº 21/99, de 4 de Maio.

Trata-se de um órgão central adstrito ao Departamento Farmacêutico do Ministério da Saúde com competências exclusivas em matérias do controlo e fiscalização da importação, distribuição e comercialização de medicamentos. No exercício das suas funções, este órgão obedece às normas emitidas pelo Bureau International de Controlo de narcotráficos (INCB).

Paralelamente às medidas jurídicas o país tem se empenhado em alargar os laços de cooperação regional, bilateral e internacional especialmente em matérias de combate à droga.

Com efeito, ao nível regional e relativamente à extradição, o país firmou acordos bilaterais com a República do Zimbábue e o Reino da Swazilândia, podendo vir a ser assinados acordos similares com o Malawi, RSA e outros Países da região e do mundo.

Ainda em matéria de cooperação regional, o nosso país ratificou, através da Resolução nº 23/98, de 2 de Junho, do Conselho de Ministros, o Protocolo Sobre o Combate ao Tráfico Ilícito de Drogas na Região da SADC, assinado em Maseru, Lesoto, aos 24 de Agosto de 1996, tendo um representante ao nível do Comité de Controlo de Drogas da SADC. Por outro lado, Moçambique é parte do Acordo Multilateral de Assistência Mútua de 1997, firmado no âmbito do combate ao crime na região Austral de África.

Ao nível dos países da CPLP, Moçambique ratificou o Acordo de Cooperação entre os Governos integrantes da CPLP, relativo à redução da demanda, prevenção do uso indevido e combate à produção e tráfico ilícitos de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

Ao mesmo nível, o nosso país firmou acordos de cooperação bilateral em matérias de assistência mútua e cooperação judiciária na área do combate à produção e ao tráfico ilícito de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e criminalidade conexas com a República Federativa do Brasil, em Junho de 2001 e com a República Portuguesa, aos 13 de Abril de 1995, respectivamente.

Este acervo legislativo, veio dotar o nosso país de instrumentos jurídicos necessários à prevenção e combate ao fenómeno da droga.

Contudo, a necessidade de um instrumento que permita traçar as linhas mestras, para o sucesso das acções de prevenção e combate ao tráfico e consumos ilícitos de drogas constitui uma das grandes apostas do Estado moçambicano.

3. Princípios estruturantes

A realização das actividades de prevenção e combate à droga deve-se nortear pelos 7 princípios estruturantes orientadores abaixo mencionados:

3.1. Princípio da prevenção

Traduz-se na primazia das intervenções preventivas destinadas a combater a procura de drogas, por via de adequadas acções de formação e informação da comunidade ou de determinados grupos alvo, o que significa:

- Promover iniciativas de prevenção primária, dentro e fora da escola, principalmente nos meios frequentados por adolescentes e jovens, incluindo o meio laboral;
- Recorrer aos meios de comunicação social, para a divulgação de informações e mobilização da comunidade para o problema da droga;
- Seleccionar os grupos alvo e identificar as suas características, bem como os potenciais factores de risco ou de protecção;
- Dar a conhecer sobretudo à nova geração os perigos decorrentes do uso e abuso dos diferentes tipos de drogas.

3.2. Princípio humanista

Traduz-se no reconhecimento da dignidade humana dos toxicodependentes e tem como corolário a compreensão da complexidade e importância da história individual, familiar e social desse grupo, bem como considerar a toxicodependência como um delicado desvio de conduta e consequentemente, deve-se responsabilizar o Estado pela realização do direito constitucional à saúde dos cidadãos toxicodependentes e pelo combate à sua exclusão social, sem prejuízo da responsabilidade individual de cada toxicodependente.

Deste princípio, decorrem várias implicações para a estratégia de luta contra a droga que são:

- promover e garantir a existência de condições de acesso ao tratamento, através de uma rede pública nacional de atendimento e prestação de cuidados de saúde aos toxicodependentes;
- Adoptar políticas de redução de danos que possam despertar nos toxicodependentes a consciência da sua própria dignidade e constituir um meio de acesso a programas de tratamento ou de redução da respectiva exclusão social;
- Promover e incentivar a efectiva reinserção social e profissional dos toxicodependentes, e ao mesmo tempo garantir que as instituições que prestam serviços na área do tratamento, recuperação e reinserção social dos toxicodependentes tenham o mínimo de qualidade.

3.3. Princípio da cooperação internacional

Este princípio é definido à luz da dimensão mundial do problema da droga, significando que a valorização da intervenção dos países no plano internacional, na definição e concretização de estratégias e iniciativas comuns face ao problema da droga, bem como a articulação das políticas nacionais com os compromissos internacionalmente assumidos.

O presente princípio implica a concretização das seguintes acções:

- Valorização da participação activa de Moçambique, no desenvolvimento de iniciativas internacionais de cooperação neste domínio, em conformidade com o princípio da responsabilidade partilhada;
- Harmonização das políticas nacionais com as directrizes adoptadas ao nível da ONU, SADC e da CPLP;
- Valorização e promoção de iniciativas de cooperação bilateral e multilateral, face ao problema da droga e toxicodependência, em especial com os países vizinhos.

3.4. Princípio do pragmatismo

Este princípio determina uma atitude de abertura à inovação, tomando em consideração os resultados cientificamente

comprovados das experiências ensaiadas nos diversos domínios do combate à droga e à toxicoddependência, e a consequente adopção de soluções adequadas à realidade moçambicana e que possam proporcionar resultados práticos positivos. Este princípio traduz-se no seguinte:

- a) Promoção de acções que minimizem os efeitos do consumo abusivo de drogas e salvaguardem a reinserção sócio-profissional, favorecendo a diminuição do risco de propagação de doenças infecto-contagiosas e a redução da criminalidade associada a certas formas de toxicoddependência;
- b) Acompanhamento e análise criteriosa das experiências inovadoras, em curso noutros países nos diversos domínios do combate à droga e à toxicoddependência, designadamente em matéria de redução de danos e administração terapêutica de substâncias desintoxicantes, da reinserção social dos toxicoddependentes bem como do combate ao tráfico, do controlo de estupefacientes e precursores;
- c) Análise e adopção das soluções decorrentes das convenções internacionais, que se mostrem adequadas à realidade moçambicana, tendo em consideração a natureza dos problemas com que se defronta o país, os meios disponíveis e as prioridades para a sociedade moçambicana.

3.5. Princípio da segurança nas acções de combate à droga

Este princípio envolve a garantia da protecção de pessoas e bens nos domínios da saúde pública e da defesa de menores, bem como em matéria de prevenção e repressão do crime, tendo em vista a manutenção da paz e da ordem pública.

O princípio da segurança, está intimamente ligado ao seguinte:

- a) Combate ao tráfico ilícito, incluindo a aplicação de sanções penais adequadas aos traficantes e aos traficantes consumidores;
- b) Consagração legal de mecanismos que permitam, em todos os casos, a apreensão de drogas ilícitas pelas autoridades policiais e a prossecução das actividades de investigação necessárias ao combate ao tráfico;
- c) Previsão de sanções diferenciadas por actos que envolvam tráfico, consumo e posse de drogas mais perigosas para a saúde, ou cuja aquisição tenda a estar associada a comportamentos ofensivos dos bens jurídicos essenciais da comunidade;
- d) Promoção de medidas especiais de segurança nas escolas e outros locais frequentados por adolescentes e jovens.

3.6. Princípio da coordenação integrada e da racionalização de meios

Este princípio envolve a existência de mecanismos que assegurem uma coordenação ou articulação eficaz entre as diversas instituições públicas, serviços e organismos competentes em matéria de prevenção e combate ao tráfico de drogas e toxicoddependência, bem como a optimização dos recursos, evitando a sobreposição de actividades e o desperdício de recursos.

Deste princípio, decorrem as seguintes consequências:

- a) Existência de uma intervenção harmónica, em matérias de prevenção e combate ao tráfico de drogas e toxicoddependência, particularmente entre as instituições adstritas ao GCPCD, por via da representação;
- b) Coordenação dos financiamentos a conceder a projectos e iniciativas a cargo de entidades privadas e avaliação sistemática dos respectivos resultados;
- c) Optimização da gestão dos recursos humanos e materiais existentes, incluindo a promoção de iniciativas de formação profissional, investigação científica e de avaliação contínua dos resultados nesta área.

3.7. Princípio da participação da sociedade civil

Traduz-se na intervenção de uma vasta gama de intervenientes na execução das acções de prevenção e combate ao tráfico ilícito de droga e à toxicoddependência. Deste princípio emanaram as seguintes implicações:

- a) Apoio às iniciativas da sociedade civil, nomeadamente ONG's, comunidades locais, instituições religiosas, entre outras, nos domínios da prevenção primária, secundária e terciária;
- b) Incentivo e valorização da participação dos cidadãos na denúncia de situações relacionadas com o tráfico e consumo ilícito de drogas e criminalidade conexa;
- c) Incentivar às instituições da sociedade civil para que se empenhem nas áreas de tratamento e reinserção social de toxicoddependentes, por via da comparticipação das famílias;
- d) Sensibilização das famílias, dos professores, dos estudantes, dos profissionais da comunicação social, da sociedade civil e sobretudo dos jovens sobre a problemática do tráfico de droga e da toxicoddependência;
- e) Controlo e fiscalização de psicotrópicos e outros medicamentos destinados a fins sanitários;
- f) Coordenação integrada entre as diversas instituições públicas na prevenção e combate à droga;
- g) Estreitamento e alargamento da cooperação internacional em matérias de combate à droga;
- h) Formação inicial e contínua dos diversos profissionais intervenientes na prevenção e combate à droga.

4. Objectivos

4.1. Objectivos gerais

São objectivos gerais da PEPCD, nomeadamente:

- a) Prevenção ao tráfico e consumo ilícitos de drogas;
- b) Redução dos danos à saúde dos toxicoddependentes;
- c) Reforço do combate ao tráfico ilícito de drogas;
- d) Garantia da segurança, tranquilidade e ordem públicas;
- e) Prevenção e combate ao branqueamento de capitais;
- f) Controlo e fiscalização da importação de substâncias precursoras;
- g) Tratamentos dos toxicoddependentes;
- h) Reinserção social dos ex-toxicoddependentes.

4.2. Objectivos específicos

- a) Assegurar uma melhor informação da sociedade e educação moçambicana sobre a perigosidade do consumo ilícito de drogas;
- b) Reduzir o consumo ilícito de drogas no seio da camada juvenil e nas escolas;
- c) Adotar providências necessárias com vista a garantir o equilíbrio entre a procura e a oferta de psicotrópicos e outros medicamentos destinados a fins sanitários;
- d) Providenciar os meios necessários para o tratamento dos toxicoddependentes;
- e) Proceder a reinserção social dos ex-toxicoddependentes em actividades laborais e de formação profissional;
- f) Estabelecer parcerias com as ONG's anti-drogas, confissões religiosas e comunidades locais;
- g) Combater a produção, o tráfico, o cultivo ilícito de drogas e a criminalidade conexa;
- h) Reprimir todas as operações financeiras relacionadas com o branqueamento de capitais.

5. Políticas de prevenção e combate à droga

Com base nos princípios estruturantes acima enunciados, na realização de todas as actividades no âmbito da prevenção e combate ao tráfico e consumo ilícito de drogas o Estado guiar-se-á, essencialmente com base em duas grandes convicções políticas, nomeadamente a primazia das acções de prevenção à toxicoddependência e do reforço das acções de combate ao tráfico ilícito de drogas, ao branqueamento de capitais e a criminalidade conexa. Como corolário temos:

5.1. No âmbito da prevenção à droga, tratamento e reinserção social dos toxicodependentes

O problema da droga é um problema humano, vivido no interior de cada pessoa, de cada família, de cada escola, de cada empresa, de cada grupo, de cada segmento de organização social. Sobretudo onde o Estado não pode chegar, importa agir. Neste contexto, torna-se indispensável o apoio e a participação da comunidade na elaboração e execução de programas preventivos.

Assim, o Governo valoriza as iniciativas e criatividade de dos diversos vectores da sociedade civil no desenvolvimento de acções de prevenção à toxicodependência, propondo-se a apoiar as iniciativas da sociedade civil.

Neste âmbito, os jovens, desempenham um papel importantíssimo, havendo por isso necessidade do seu envolvimento directo na concretização das acções preventivas. Para tanto, as instituições públicas e privadas deverão colaborar na criação de oportunidades de ocupação dos jovens e adolescentes através da sua ocupação sã, a título de exemplo facilitando a participação deste grupo etário em actividades desportivas ou culturais.

De igual modo, a família, sendo a célula base da sociedade cabe-lhe um papel preponderante. A manutenção da estabilidade familiar, constitui um dos factores importantes no distanciamento dos jovens ao recurso à droga, pelo que, os casos de precariedade no relacionamento familiar, deverão ser tidos como factores de risco, por contribuírem para a perturbação psico-social dos jovens. Deste modo, a identificação de factores de risco, deve merecer atenção constante por parte dos órgãos vocacionados à prevenção.

No que tange aos locais de risco, as acções de prevenção deverão dar primazia aos ambientes escolares com maior enfoque para o ensino primário do segundo grau e secundário, por estas instituições estarem voltadas para uma população constituída predominantemente por adolescentes e jovens em desenvolvimento, grupo etário com maior maleabilidade quanto à estrutura da personalidade, sendo susceptíveis de vulnerabilidade por parte dos narcotraficantes.

Com efeito, as escolas, os profissionais de educação, embora não substituam a família, cabe-lhes assegurar a realização de uma efectiva intervenção pedagógica através da ministração de conteúdos ilustrativos dos malefícios do consumo de drogas persuadindo os jovens estudantes a não enveredarem por este mal.

Por outro lado, a criação de oportunidades de emprego, estágios remunerado ou outras actividades ocupacionais para jovens recém-graduados ou socialmente carentes, devem merecer atenção especial, devendo, sempre que possível, beneficiar de incentivos fiscais ou sociais.

A concretização do direito ao emprego deve estender-se, igualmente, aos toxicodependentes desde que esteja comprovada a sua sanidade psico-social. Deve-se criar e garantir o acesso dos toxicodependentes aos serviços públicos de tratamento, desintoxicação bem como a sua adequada reinserção social e familiar.

A garantia do acesso ao tratamento de todos os toxicodependentes é uma prioridade absoluta, integrando-se na responsabilidade do Estado na realização do direito constitucional à saúde.

O tratamento consistindo num conjunto de intervenções visando a paragem dos consumos de tóxicos, assume ainda a forma de prevenção (prevenção secundária) na medida em que, além de contribuir para a redução do consumo, protege a saúde pública e segurança de pessoas e bens.

5.2. No âmbito da cooperação internacional

Sem prejuízo da concertação de acções ao nível internacional, por razões intrínsecas a proximidade geográfica, afinidades sócio-económicas e do próprio fenómeno do tráfico ilícito e do consumo ilícito de droga, importa conferir prioridade às relações com países vizinhos.

A cooperação internacional deve traduzir-se na harmonização das políticas internas com as internacionais, bem como com os instrumentos jurídicos em vigor ao nível da SADC, fundamentalmente à luz do protocolo de luta contra a droga assinado pelos países da SADC, devendo priorizar a extradição, o auxílio mútuo, a realização de entregas controladas, operações conjuntas, a padronização dos níveis do pessoal envolvido através da formação.

5.3. Combate ao tráfico ilícito de drogas e branqueamento de capitais

No que se refere às medidas destinadas ao combate do tráfico, produção e cultivo ilícito de drogas, destaca-se a necessidade de maior envolvimento da sociedade, estimulando a denúncia por parte da sociedade civil do cometimento destas infracções, comprometendo-se a adoptar medidas jurídicas e outros procedimentos administrativos conducentes à protecção e garantia dos direitos das testemunhas.

De igual modo, assumida a convicção de que o narcotráfico insere-se num complexo organizado e sofisticado de prática de actos criminais, tendo em vista o reforço do seu combate, impõe-se a dotação de meios técnicos modernos e a formação técnico-científica adequada aos órgãos de controlo e repressão.

Por outro lado, deverá desenvolver-se um combate integrado, o que pressupõe a valorização da participação de cada uma das entidades públicas no seu campo específico de actuação, dando-se primazia ao reforço das acções de controlo das fronteiras aéreas, marítimas, incluindo as ilhotas ao longo das ilhas territoriais.

O combate integrado deverá complementar-se por uma efectiva cooperação entre as diversas autoridades competentes, criando um grupo de planeamento e avaliação permanente, à luz do artigo 7 do Decreto nº 41/97, de 18 de Novembro, que aprova o estatuto orgânico do GCPCD.

6. Opções estratégicas

Para se atingir os objectivos e com vista a reduzir-se os índices do consumo e tráfico ilícitos de drogas são adoptadas as seguintes estratégias:

6.1. Prevenção

- a) Elaboração de planos trimestrais de disseminação maciça de propaganda anti-droga, visando informar e educar o público sobre os efeitos nocivos da droga;
- b) Priorizar programas de prevenção primária tendo como grupo alvo os adolescentes e jovens bem como os locais propensos, nomeadamente as escolas, zonas residenciais, clubes nocturnos, entre outros;
- c) Proceder à inclusão nos curricula escolares, programas relativos à componente prevenção ao tráfico e consumo de drogas, abrangendo todos os estabelecimentos e níveis do ensino público e privado;
- d) Incluir nos órgãos formadores de recursos humanos (escolas, universidades, centro de treino militar e para militar, temas de prevenção do uso de drogas);
- e) Priorizar a mobilização de unidades devidamente organizadas, tais como: clubes de desporto, associações, igrejas, ONG's, comunidades, entre outras, estimulando-as a desenvolver acções de prevenção e combate ao tráfico de drogas;
- f) Veicular mensagens anti-droga na divulgação de eventos desportivos, culturais, de lazer, em salas de cinema, clubes de diversão nocturna, entre outros;
- g) Destinar em harmonia com a legislação os bens e valores às actividades de prevenção ao tráfico e consumo ilícitos de drogas, tratamento e reinserção social dos toxicodependentes;

- h) Efectuar estudos epidemiológicos regulares sobre a problemática da toxicodependência, com vista a perceber a incidência e suas manifestações ao nível dos grupos e locais de risco;
- i) Providenciar para que haja formação de gestores de recursos humanos em matérias de prevenção à droga preparando-os para a incidência da toxicodependência no meio laboral.

6.2. Tratamento, redução de riscos e reinserção social de toxicodependentes

- a) Garantir que haja maior articulação entre os serviços especializados dos Ministérios da Saúde e da Mulher e Coordenação de Acção Social na criação de centros especializados e regionais de tratamento e reinserção social de toxicodependentes;
- b) Incentivar às instituições e grupos que actuam ou pretendam actuar nesta área;
- c) Reduzir os encargos fiscais às empresas que admitirem, nos seus serviços, jovens ex-toxicodependentes, desde que provem terem sido devidamente reabilitados em centros comprovados;
- d) Criar oportunidades de formação profissional, emprego e auto-emprego aos toxicodependentes;
- e) Promover acções sistemáticas de reinserção sócio-familiar;
- f) Garantir que nas escolas e sectores laborais existam mecanismos de acesso ao tratamento nos casos de detecção precoce de toxicodependência;
- g) Criar condições para que haja, cada vez mais, respostas de instituições privadas ao tratamento e reinserção social de toxicodependentes, através de incentivos fiscais ou outros;
- h) Estudar continuamente formas de assegurar que toxicodependentes, sendo uma população de risco, estejam protegidos relativamente à contaminação do HIV/SIDA, DTS, tuberculose, hepatite e outras doenças infecto-contagiosas.

6.3. Combate à produção, cultivo e tráfico ilícitos de drogas e branqueamento de capitais

- a) Garantir uma maior articulação entre os vários organismos intervenientes no combate à droga, através da troca de informações entre a Polícia, Alfândega, Procuradoria Geral da República, Tribunais e outras instituições ligadas ao controlo de drogas;
- b) Dotar de meios adequados de acordo com novas tecnologias todas as instituições de combate à droga, nomeadamente a investigação criminal, laboratório de criminalística, entre outras;
- c) Garantir uma efectiva fiscalização da costa marítima, fluvial, bem como das ilhas e arquipélagos adjacentes;
- d) Providenciar a alocação de meios técnicos modernos de identificação de drogas nos portos, aeroportos e outros pontos fronteiriços;
- e) Incrementar o controlo do tráfico ilícito de precursores e fiscalizar a sua importação legal para fins industriais;
- f) Criação de melhores procedimentos de controlo do branqueamento de capitais resultantes do tráfico de drogas, desde a identificação e conhecimento dos clientes bem como a denúncia e participação de operações suspeitas;
- g) Submeter ao tratamento compulsivo todos os delinquentes juvenis toxicodependentes;
- h) Providenciar para que haja a formação inicial e contínua

dos Agentes Alfandegários, Polícia, Procuradoria Geral da República, Tribunais e demais intervenientes no combate à droga, tornando-os cada vez mais proactivos em relação à inovação e sofisticação dos meios de actualização dos narcotraficantes no mundo e na região austral em especial.

6.4. Perspectiva da cooperação internacional

- a) Incrementar os acordos bilaterais, com maior ênfase para a extradição e operacionalizar os acordos em vigor;
- b) Intensificar a cooperação com organismos homólogos em especial com países da região austral e da CPLP.

6.5. Formação profissional e investigação

- a) Assegurar a formação inicial e contínua de profissionais ligados aos domínios de controlo fronteiriço, identificação de drogas e precursores, prevenção à toxicodependência entre outros;
- b) Criar mecanismos de troca de informação e de experiências e para a promoção da interdisciplinaridade entre os diferentes organismos públicos e privados;
- c) Promover a investigação epidemiológica da droga, sobre a fenomenologia da toxicodependência, nova manifestação, *modus operandi* e tendências do narcotráfico no país;
- d) Proceder ao acompanhamento de novos métodos de prevenção ao tráfico e consumo ilícitos de drogas e novas tecnologias de combate ao narcotráfico no mundo, privilegiando a investigação;
- e) Actualizar sistematicamente os dados estatísticos referentes à problemática da toxicodependência e do tráfico ilícito de drogas;
- f) Promover investigação sobre o impacto económico e social do consumo e tráfico de drogas em Moçambique.

7. Competências em matéria de execução, avaliação e fiscalização da sua implementação

- a) Os intervenientes na execução da PEPCD e modelo de organização

O sucesso das actividades de prevenção e combate à droga dependem em boa parte de uma elevada coordenação inter-institucional, entre as diversas instituições representadas no GCPCD, à luz do artigo 7 do Decreto n.º 41/97, de 18 de Novembro, com competência nesta área.

- b) Competências em matéria de prevenção ao consumo ilícito de drogas

As opções estratégicas neste âmbito orientam para o reforço da actividade de prevenção primária, com base na identificação dos factores de risco e conferindo prioridade às acções dirigidas aos jovens e adolescentes nas escolas.

Assim, os Ministérios da Educação, da Mulher e Coordenação da Acção Social e da Juventude e Desportos deverão dar resposta às seguintes acções:

- Inserção de conteúdos anti-drogas nos currículos escolares;
- Disseminação de mensagens anti-drogas em todos os meios de aglomeração juvenil;
- Controlo de drogas aos praticantes de todas as modalidades desportivas.

- c) Competências em matéria de tratamento e reinserção social de toxicodependentes

Neste âmbito a prioridade vai para a criação de centros de tratamento e reabilitação de toxicodependentes, bem como a criação de condições para a reinserção social de toxicodependentes no meio familiar e laboral.

No que concerne, especificamente à reinserção social, compete aos Ministérios da Mulher e Coordenação da Acção Social (através do Instituto da Reinserção Social) do Ministério do Trabalho (através do Instituto do Emprego e Centros de Formação Profissional) e do Ministério da Educação (através das Escolas do Ensino Técnico-Profissional).

- d) Competências em matérias de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, tráfico ilícito de drogas e de substâncias precursoras

Neste âmbito a prioridade vai para o reforço do combate ao tráfico ilícito de drogas, tráfico de precursores, controlo fronteiriço, fiscalização marítima, fiscalização das actividades da indústria, comércio e turismo, prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática de actos de branqueamento de capitais. Por outro lado, urge proceder à capacitação institucional dos órgãos nele envolvidos, mormente através da formação técnico-profissional e alocação de meios técnicos.

Porém, o recurso aos meios técnicos adequados não pode descurar o combate ao chamado pequeno tráfico.

São intervenientes directos neste âmbito, o Ministério do Interior (Brigada Anti-Droga), Ministério do Plano e Finanças (Alfândegas), Ministério da Indústria e Comércio, o Ministério da Justiça, Ministério dos Transportes e Comunicações, Procuradoria Geral da República e o Banco de Moçambique.

- e) Competências em matéria de formação e investigação científica e centralização de informação

A aposta no conhecimento das causas do consumo da droga e da complexidade do tráfico ilícito de droga permitirá uma intervenção não apenas reactiva mas proactiva.

Assim as prioridades têm como enfoque os estudos descritivos do fenómeno da droga, que permitam medir e caracterizar com maior rigor a dimensão actual deste fenómeno, recorrendo aos métodos quantitativos e qualitativos.

Por outro lado devem ser valorizados e incentivados os estudos explicativos e interpretativos do fenómeno da droga, nas vertentes das substâncias, tipos de comportamentos individuais e tipos de contextos envolventes.

Neste âmbito, compete ao GCPCD, entanto que órgão coordenador, promover a realização de estudos sobre a perigosidade das diferentes drogas, as tendências do tráfico, novas manifestações deste fenómeno e sobre a circulação de novas drogas.

- f) Competências em matérias de coordenação, avaliação e fiscalização da sua implementação

A coordenação das actividades de prevenção e combate à droga vem sendo efectuada pelo GCPCD, à luz das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 3/97, de 13 de Março, e pelo respectivo estatuto orgânico aprovado pelo Decreto nº 41/97, de 18 de Novembro.

A articulação entre os diferentes intervenientes no plano de prevenção e combate ao tráfico ilícito de drogas afigura-se de extrema importância. Com efeito, impõe-se a necessidade de o Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga proceder ao acompanhamento e fiscalização da implementação da presente PEPCD.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial nº 50/2003

de 14 de Maio

Pelo Decreto nº 24/99, de 18 de Maio, foi criada a Academia de Ciências Policiais, abreviadamente designada pela sigla ACIPOL, e publicados os respectivos estatutos.

Havendo necessidade de se aprovar o quadro geral de pessoal, nos termos do nº 5 do artigo 19 do Decreto nº 64/98, de 3 de Dezembro, os Ministros do Interior e para os Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, da Administração Estatal e do Plano e Finanças, determinam:

Artigo 1. São aprovados os quadros de pessoal comum e privativo da Academia de Ciências Policiais, constantes dos mapas em anexo ao presente diploma ministerial.

Art. 2. O preenchimento do quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Maputo, 9 de Abril de 2003. — O Ministro do Interior e para os Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhente*. — O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava*. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*.

Quadro geral comum de pessoal

Designação	Órgãos Centrais	Total
Funções de direcção, chefia e confiança:		
Reitor	1	1
Vice-Reitor	1	1
Assessor da Reitoria	2	2
Director Nacional	4	4
Chefe de Gabinete	1	1
Chefe de Departamento Central	9	9
Chefe de Repartição Central	7	7
Director de Centro de Saúde	1	1
Chefe de Secção Central	8	8
Secretário Particular	6	6
<i>Subtotal</i>	40	40
Carreiras:		
Regime geral:		
Técnico profissional.....	1	1
<i>Subtotal</i>	1	1
Específica da Polícia da República de Moçambique:		
Inspector	13	13
Sargento principal	26	26
Sargento	3	3
Primeiro-cabo	10	10
Guarda	36	36
<i>Subtotal</i>	88	88
Regime especial diferenciado:		
Docentes universitários:		
Professor associado	1	1
Professor auxiliar	5	5
Assistentes universitários:		
Assistente	15	15
Assistente estagiário	30	30
Investigação científica:		
Investigador auxiliar	1	1
Investigador assistente	4	4
Investigador estagiário	4	4
<i>Subtotal</i>	60	60
Especial não diferenciado:		
Operador de sistemas	2	2
Técnico da saúde	1	1
<i>Subtotal</i>	3	3
<i>Total geral</i>	192	192

Quadro geral privativo de pessoal

Designação	Órgãos Centrais	Total
Carreiras:		
Regime geral:		
Assistente técnico	8	8
Auxiliar administrativo	14	14
Operário	23	23
Agente de serviço	15	15
Auxiliar	29	29
<i>Subtotal</i>	89	89
Regime especial não diferenciado:		
Assistente técnico de saúde	3	3
Auxiliar técnico	3	3
<i>Subtotal</i>	6	6
<i>Total geral</i>	95	95

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Diploma Ministerial nº 51/2003

de 14 de Maio

O Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia, aprovado pelo Decreto nº 12/2002, de 6 de Junho, estabeleceu novos requisitos para o licenciamento, e as condições para o início da exploração.

Tornando-se necessário adoptar medidas para viabilizar a emissão das licenças, e ao abrigo das competências atribuídas pelo artigo 119, determino:

Artigo 1. Os requerentes de licença simples poderão efectuar o pagamento da taxa de exploração anual em três prestações, consoante o volume de corte pretendido, sendo a primeira no acto

do licenciamento, e as seguintes, mediante o comprovativo do escoamento do volume correspondente a anterior prestação.

Art 2. Os titulares das concessões florestais poderão efectuar o pagamento da taxa de exploração anual em prestações mensais ou trimestrais de acordo com o plano de maneio aprovado, sendo a primeira antes do início da época de exploração e as seguintes mediante o comprovativo de escoamento de volume correspondente a anterior prestação.

Art 3. Os produtos florestais madeiros destinados às indústrias nacionais de contraplacados, folheados, aglomerados, painéis, parquet-mosaico e similares beneficiam de uma redução de 40 por cento da taxa de exploração.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, em Maputo, 10 de Abril de 2003. — O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, *Hélder dos Santos Félix Monteiro Muteia*.

Diploma Ministerial nº 52/2003

de 14 de Maio

A taxa de exploração é um dos instrumentos fundamentais para regular a exploração dos recursos florestais e garantir a sustentabilidade económica, social, ecológica e política.

Tornando-se necessário promover o desenvolvimento da indústria local de processamento da madeira, visando o aumento da exportação de produtos manufacturados, e ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 25 do Decreto nº 12/2002, de 6 de Junho, determino:

Único. As espécies de Umbila (*Pterocarpus angolensis*), Chanfuta (*Azelia quanzensis*) e Jambirre (*Milletia sthumanii*), destinadas ao processamento industrial, beneficiam de uma redução de 75% da taxa de exploração, durante a época de corte de 2003.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, em Maputo, 30 de Abril de 2003. — O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, *Hélder dos Santos Félix Monteiro Muteia*.